



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

D G 5-1

S3-C2T1

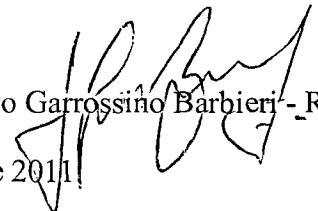
Fl. 1

Processo nº 10166.005488/2003-83
Recurso nº 268.516
Resolução nº 3201.00-187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DATAPREV -EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento em diligência.


Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em : 11 de maio de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Trata o presente processo declaração de compensação – Dcomp (fl. 1), na qual a contribuinte requereu a homologação de compensação de pretensos créditos de PIS/PASEP retidos por órgãos públicos relativos ao período de setembro de 2002 a março de 2003, no montante de R\$ 1.699.646,29, com débitos referentes a essa mesma contribuição.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa:

Trata o presente processo declaração de compensação – Dcomp (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada compensa pretense crédito de pagamento a maior ou indevido relativo à contribuição para o Pis retida por órgãos públicos, no período de setembro de 2002 a março de 2003, no total de R\$ 1.699.646,29, com débitos da referida contribuição apurados no mesmo valor e período de apuração.

A autoridade administrativa a quo no despacho decisório (fls. 93/98) não reconheceu o crédito compensado por considerar que a contribuição para o Pis retida por órgãos públicos somente poderá ser deduzida da contribuição devida a esse título apurada no final do período mensal a que se referir à retenção.

Inconformada com a decisão, a contribuinte em 20/07/2007, por meio da sua procuradora (Amélia Vasconcelos Guimarães – Procuração fl. 108), apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 102/107), na qual transcreve os fatos e, em resumo, argumenta que constatou no despacho decisório várias incongruências:

- no item 11 o AFRF informa que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 64, da Lei nº 9.430/1996 e no item 12, cita que o § 4º, da referida lei, utiliza incorretamente a palavra "compensado" no lugar de "descontado". Discorda dessa assertiva, eis que o termo compensado foi utilizado adequadamente, na medida em que ao efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados) está fazendo uma compensação prevista em lei, cujas modificações ou restrições à compensação somente poderão ser efetuadas mediante nova lei;

- nos itens 13 e 15, o AFRF afirma ser incabível a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies, ou seja, Pis retida na fonte com saldo de Pis a pagar, ressaltando no item 14, que essa regra não está em conflito com o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação alterada pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002;

- na mesma esteira de raciocínio, discorda também desse posicionamento, pois com a edição da Lei nº 10.637/2002, a compensação de créditos, desde que de tributos ou contribuições administrados pela SRF, tornou-se possível com créditos de impostos e contribuições sociais de qualquer natureza com débitos próprios também de qualquer natureza, com exceção das contribuições providenciárias. Nos processos, em referência, foram compensados contribuições da mesma natureza, Pis/Pasep com Pis/Pasep;

- no item 18, o AFRF chegou à ilação que ela deve retificar a DIPJ/2004 - Ficha 19-A - Cálculo da contribuição para o Pis/Pasep - nos meses de janeiro, fevereiro e março, para deduzir do valor da contribuição para o



Pis/Pasep devida, em vez da compensação requerida por ter concluído que possuía saldo de Pis retido suficiente para efetuar tal procedimento, isso com base na análise efetuada em planilha de retenções efetuadas por Órgãos Públicos, elaborada para atender à intimação relativa ao Processo nº 14033.000462/2005-77;

- o AFRF ao determinar a retificação da DIPJ/2004, chegou à ilação que a Ficha 19-A (Pis/Pasep) foi preenchida incorretamente, o que pode ter acontecido, na medida em que, no final do item 10 afirma que a Ficha 19-A da DIPJ/2003 foi preenchida de forma correta, consoante demonstrado no item 9 - Despacho Decisório. Porém, ao proceder à retificação da DIPJ/2004, determinada pelo AFRF, efetuando a dedução do valor retido da contribuição para o Pis/Pasep, os valores apurados na Ficha 19-A ficam zerados;

- embora o AFRF discorde do seu procedimento para compensar os valores da contribuição para o Pis/Pasep a pagar, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, os débitos apurados informados na Ficha 19-A da DIPJ/2004, também foram declarados na DCTF do 1º trimestre de 2003 e os créditos devidamente vinculados em linhas próprias com a indicação do número do processo, conforme as páginas 46 a 48 da referida declaração, cujos valores compensados foram devidamente registrados na contabilidade;

- ao determinar a retificação da Ficha 19-A da DIPJ/2004, o AFRF deveria determinar também a retificação da DCTF do 1º trimestre/2003, relativamente aos débitos apurados e créditos vinculados da contribuição para o Pis/Pasep, por não haver valores a pagar e, desse modo, não seria necessário a declaração de compensação, e

- o AFRF deveria desconsiderar a declaração de compensação e efetuar a baixa do PROFISC dos débitos da contribuição para o Pis/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, sendo incabível também a emissão de Carta de Cobrança.

Por derradeiro, requer a homologação dos débitos compensados com os créditos da contribuição para o Pis/Pasep retidos por órgãos públicos nos anos-calendários de 2002/2003, por ser de direito e justiça!

Este processo, compõe-se de três volumes. I, II e III.

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Brasília proferiu o Acórdão No. 03- 27.096 (fls. 552/ss), por meio do qual manteve-se o indeferimento do pedido de compensação, no termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Restituição/Compensação - Contribuição para o Pis - Retida por órgãos públicos.

A Contribuição para o Pis retida por órgãos públicos sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá ser deduzido da contribuição para o Pis/Pasep devida ao final do período de apuração (mensal) em que houve pagamento indevido ou a retenção.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Brasília. Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 19/12/2008 (fls. 558/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade.

Apresenta, ainda, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2004 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º. Trimestre de 2003, ambas retificadoras.

Requer, por fim, que seja o pedido de compensação declarado homologado, ou alternativamente, acolhida as declarações retificadoras apresentadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

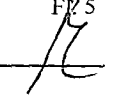
Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator:

No Recurso a interessada apresentou, por sugestão da autoridade preparadora da DRF – Brasília, retificadoras da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2004 e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º. Trimestre de 2003 (folhas 566/ss) **com vistas à corrigir as irregularidades formais apontadas no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort**, mais especificamente nos itens 12 a 15 (folhas 96/97), bem como adotou as orientações exaradas no item 18 do mesmo Despacho, *verbis*:

“18- Portanto, a contribuinte deve retificar sua DIPJ/2004 – ficha 19A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP nos meses de janeiro, fevereiro e março (fls. 79 a 81) para que seja feita a dedução do PIS devido em vez da compensação requerida. Isso porque, embora em alguns meses a retenção de PIS na fonte tenha sido inferior ao valor de PIS devido, a contribuinte possuía saldo de PIS retido na fonte, não utilizado, acumulado ao fim do ano-calendário de 2002, conforme planilha anexa à fl. 90 que foi entregue pela contribuinte em resposta à Intimação contida no Processo No 14033.000462/2005-77. A DIPJ/2003 – ficha 19ª – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP nos meses de setembro a dezembro (fls. 75 a 78) já está preenchida de forma correta, conforme item 9 deste despacho.”

Portanto, como bem alegou a Recorrente, a forma não pode prevalecer sobre a essência. Pelo que consta dos autos, parece-me que o ponto central do litígio decorre de **erro no procedimento** utilizado pelo contribuinte, que com a apresentação das retificadoras da DIPJ-2004 e DCTF (folhas 566/ss) podem ter sido sanado.

Inclusive, o Acórdão proferido pela autoridade julgadora de 1ª instância é claro ao afirmar “..., como sugeriu a autoridade fiscal, a manifestante deveria ter retificado a DIPJ/2004, para deduzir da



contribuição para o Pis/Pasep devida valor retido na fonte, a título de contribuição para o Pis/Pasep, não utilizado no final do ano-calendário 2002, conforme planilha entregue pela contribuinte em atendimento a intimação contida no processo nº 14033.000462/2005-77, e, conseqüentemente, também a DCTF do 1º trimestre de 2003, objetos dos valores cobrados”.

Entendo, assim, que a recorrente, atendendo às orientações das autoridades fiscais, buscou retificar suas declarações.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, **no intuito de verificar se efetivamente foi sanado o erro formal no preenchimento das declarações** ((DIPJ/2004 e DCTF do 1º trimestre de 2003), devendo a autoridade fiscal da DRF – Brasília, após a análise dos documentos apresentados, elaborar **Relatório conclusivo**, informando inclusive se restou **satisfeito o pleito da interessada**.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo ao CARF.


Luís Eduardo Garrossino Barbieri